



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018943-50.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI

APELANTE: GILSON LUIZ DE SOUZA TAI AO (RÉU)

ADVOGADO: EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA (DPU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 304, C/C 298 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTRATO DE TRABALHO ADULTERADO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO.

1. A caracterização do delito previsto no artigo 304 do Código Penal depende também da presença das elementares do tipo a que remete, uma vez que aquele faz expressa menção aos tipos penais de falsidade material e ideológica previstos nos artigos 297 a 302 do mesmo diploma legal. Exige-se, desse modo, a comprovação da falsidade, da potencialidade lesiva do documento e da ciência do agente quanto à inautenticidade do documento de que se utilizou.

2. Comprovado que a adulteração do contrato de trabalho realizada pelo réu não detinha capacidade ilusória para ludibriar o juízo trabalhista, não havendo qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, pois a parte reclamada identificou imediatamente a falsificação e já havia apresentado o documento original nos autos da reclamatória.

3. Demonstrada a absoluta ineficácia do meio empregado, cuida-se de crime impossível.

4. Se o fato narrado não constitui infração penal, impõe-se a absolvição do apelante por atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu e absolvê-lo do delito imputado, com fulcro no art. 386, III, CPP, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2021.

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GILSON LUIZ DE SOUZA TAI AO, nascido no dia 06/10/1985, pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 298 do Código Penal.

Resumidamente, os fatos foram assim narrados na denúncia (Evento [1.1](#)):

No dia 16/04/2013, às 10h07, na sala de sessões da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, o denunciado fez uso de contrato de trabalho e experiência parcialmente falsificado para instruir pretensão deduzida nos autos da Ação Trabalhista nº 3488/2012-007-09-00-1 (evento 1 – DESP3, p. 08/09).

(...) ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Martin Brower Comércio Transporte Serviços LTDA, dando origem à referida ação (evento 1 – PORT_INST_IPL1, p. 04/17).

Ao prestar depoimento pessoal no dia 18/03/2013, o denunciado afirmou que foi desligado da empresa Truck Plus em 14/03/2011 e que, no dia seguinte ao desligamento, firmou contrato de trabalho com a reclamada. Considerando as informações prestadas pelo denunciado, o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba determinou que o mencionado contrato fosse levado à audiência designada para o dia 16/04/2013 (evento 1 – DESP3, p. 02/05).

Dessa forma, o denunciado compareceu à audiência realizada no dia 16/04/2013 e apresentou o contrato de trabalho e experiência parcialmente falsificado, cuja cópia consta no evento 1 – DESP3, p. 11/14.

Diante da confirmação da falsidade de parte do documento apresentado pelo denunciado (evento 1 – DESP3, p. 40/46), o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba julgou improcedentes os pedidos formulados pelo denunciado e o condenou por litigância de má-fé (evento 1 – DESP4, p. 04/11).

A autoria está evidenciada por provas documentais e testemunhas, além de ter sido parcialmente admitida pelo denunciado.

Ao ser inquirido perante a autoridade policial, o denunciado alegou que o contrato questionado foi-lhe entregue por Djalma, supervisor de frota na empresa Martin Brower. Alegou, ainda, que deveria portar o contrato para poder prestar serviços no interior da referida empresa, que Djalma lhe disse “fique com esse contrato aqui para poder ficar aqui dentro” e que, por esse motivo, guardou o documento dentro de sua caixa de ferramentas (evento 16 – DESPI, p. 02).

Todavia, ao prestar declarações, a testemunha Djalma Delfino da Rosa Filho informou que trabalhou como supervisor na empresa Martin Brower entre janeiro de 2009 e fevereiro de 2013, mas que, para adentrar na empresa, o funcionário deveria estar uniformizado e de crachá, não sendo necessário portar contrato de trabalho. Informou, ainda, que nunca entregou qualquer tipo de contrato ou cópia de contrato ao denunciado e que o contrato questionado não segue o padrão da empresa (evento 20 – DESPI, p. 07).

Já a testemunha José Vicente da Silva informou ter sido advogado do denunciado e que, após o ajuizamento da ação trabalhista, o denunciado lhe entregou uma via do contrato de trabalho. Informou, ainda, que não cogitou que o contrato fosse falsificado, pois o denunciado lhe disse que o documento estava sujo porque estava guardado em uma gaveta da oficina e que o havia obtido em seu local de trabalho (evento 25 – DESPI, p. 05).

(...)

Realizado exame pericial pelo Serviço de Perícias Grafodocumentoscópicas da Justiça do Trabalho, constatou que a via do contrato de trabalho juntado nos autos da Ação Trabalhista nº 34888/2012- 007-09-00-1 pelo denunciado apresentava sinais indicativos de montagem (...).

Realizado exame pericial pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, foram observados:

“vestígios de toner formando uma linha tênue, indicativa de possível montagem. Para a montagem, um retângulo de papel contendo o impresso 'Data: ___/___/___' foi colado ou posicionado sobre a região da data original e na sequência, o documento adulterado foi fotocopiado (uma ou mais vezes) em impressora a laser (processo eletrofotográfico)”

Diante do exposto, concluiu-se que GILSON LUIZ DE SOUZA TAI AO, de forma livre, consciente e voluntária, utilizou documento particular parcialmente falsificado perante o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, fazendo-se incurso nas sanções previstas no 304 c/c 298 do Código Penal (...).

*A denúncia foi recebida em 17/05/2018 (evento **3.1**).*

Instruído o processo, sobreveio sentença (evento **96.1**), publicada em 07/11/2019, julgando procedente a pretensão punitiva, para condenar o réu pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c 298, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade - art. 43, inciso IV, CP), e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo do salário mínimo vigente à época do delito (abril/2013). O réu foi, ainda, condenado a arcar com as custas processuais.

O acusado recorreu (evento **102.1** e **107.1**), requerendo a reforma da sentença para: a) declarar a nulidade do depoimento da testemunha de acusação, com conseqüente anulação da sentença; b) absolvição por ausência de provas da autoria e do dolo do réu.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (evento **110.1**), pugnando pelo desprovimento do apelo. Nesta instância (evento **5.1**), emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso defensivo, com absolvição do réu, ou, subsidiariamente, pela baixa dos autos à origem, a fim de oportunizar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Em atenção ao parecer do MPF, foi proferido acórdão por esta Corte (evento **16.1**), determinando o retorno do procedimento ao juízo de primeiro grau, com o fito de prosseguir ao Acordo de Não Persecução Penal. Todavia, o ANPP foi inviabilizado, em face do desinteresse do acusado, conforme consta no evento **151.1**.

Vieram, então, os autos conclusos novamente a este juízo, para análise do apelo. É o relatório.

À revisão.

VOTO

PRELIMINAR: da nulidade do depoimento da testemunha de acusação

No ponto, a defesa salienta que contraditou a testemunha de acusação Djalma Delfino da Rosa Filho, nos termos do art. 214, CPP, mas não foi atendida pelo juízo singular. Argumenta que o depoimento de Djalma, utilizado como principal fundamento para a condenação, está eivado de vício, porquanto a testemunha possui histórico de inimizade com o acusado.

Todavia, a ocorrência do dito desentendimento com o réu não impede a oitiva de testemunha no processo penal, mas apenas impõe ao juízo a valoração da prova tendo-se em conta as circunstâncias apontadas.

No caso específico, percebe-se coerência das declarações testemunhais com os demais elementos de prova, não havendo qualquer condição que desabone o relato prestado em juízo.

Por fim, saliento que a referida prova não foi a única a subsidiar o convencimento do magistrado singular, porque fundamentado em diversos outros dados carreados aos autos, não havendo que se cogitar em nulidade da sentença.

Improvida a apelação no ponto.

MÉRITO

1. Materialidade e autoria delitiva

A materialidade do falso é indene de dúvidas e está corroborada pelos seguintes elementos de prova:

a) ata da audiência na qual foi apresentado o contrato (evento **1.3**, fl. 8, IPL);

b) cópia do documento contrafeito (evento **1.3**, fls. 11/14 e 34/37, IPL);

c) laudo de perícia grafotécnica da Justiça do Trabalho, atestando a falsidade (evento **1.3**, fls. 40/46, IPL);

d) laudo de perícia grafotécnica da Polícia Federal - Laudo nº 1325/15 SETEC/SR/PF/PR, ratificando a ocorrência de adulteração (evento **31.1**, fls. 4/15, IPL).

No que toca à autoria, a defesa alude à insuficiência de provas para a condenação. Afirma que os laudos periciais são contraditórios, impedindo a formação de um juízo conclusivo acerca da participação do acusado.

Entretanto, não vislumbro qualquer contradição nas provas periciais. A menção no laudo papiloscópico (evento **4.1**, fls. 13/15, IPL) acerca da impossibilidade de identificar digitais no material analisado não resulta em nenhuma incongruência com os laudos grafotécnicos (evento **1.3**, fls. 40/46 e evento **31.1**, fls. 4/15, ambos no IPL). Enquanto estes indicam a materialidade da conduta, indicando a contrafação, o primeiro serviria como elemento adicional na comprovação da autoria, não sendo, contudo, imprescindível à elucidação do caso.

Outrossim, há prova testemunhal do advogado do réu, José Vicente da Silva, confirmando que o documento foi fornecido pelo seu cliente, para apresentação na reclamatória trabalhista (evento **88.2**). Na mesma linha, a testemunha Djalma Delfino da Rosa Filho afirmou o seguinte:

*a) não entregou ao denunciado o documento, contrato de trabalho temporário, exibido à testemunha na audiência; b) o denunciado, quando iniciou o trabalho, era um terceiro, era prestador de serviços, e, nesta qualidade, para ingressar na empresa, seria suficiente realizar cadastro na portaria, pegar crachá para entrar nas dependências da empresa; c) na função de supervisor de logística não se envolvia com documento desta natureza (contrato de trabalho), afirmando que o RH que tratava sobre o assunto; d) não tratou com RH ou com as testemunhas que assinam o contrato; e) não recorda de ter sido preposto na audiência do denunciado, pois quando entrou com a reclamatória não trabalhava na empresa. (sentença, evento **96.1**)*

Pelos relatos testemunhais, é possível concluir que o réu, de fato, foi o responsável pela adulteração, sendo a pessoa que forneceu o documento em juízo, intermediada por seu advogado, a fim de instruir os autos da reclamatória trabalhista que movia em face de sua antiga empregadora.

Portanto, a tese defensiva não prospera, e a autoria do acusado está comprovada acima de qualquer dúvida razoável.

2. Tipicidade

No pertinente à tipicidade, tenho por não configurada no caso concreto, em face da completa ineficácia do meio empregado, a caracterizar crime impossível, na esteira do parecer emitido pelo MPF (evento **5.1**), cujos fundamentos acompanho, e colaciono a seguir:

A ilicitude da conduta é inquestionável, tanto que atraiu as sanções processuais cabíveis, por litigância de má-fé.

O documento adulterado, porém, carece de potencialidade lesiva, porque o contrato de trabalho já fora juntado aos autos pela reclamada, razão pela qual o comportamento do reclamante, embora ilícito, caracteriza hipótese de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado.

A exibição do contrato adulterado jamais conduziria o juízo a erro quanto à data lançada no documento original, já presente nos autos.

A falsificação era desprovida de aptidão para enganar também porque foi elaborada de forma grosseira, mediante visível manipulação no campo que registraria a data da contratação, único ponto da lide trabalhista em que sua exibição poderia influenciar.

Forçoso reconhecer, então, a hipótese de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado pelo infrator para atingir o propósito de lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal: a fé pública.

De fato, é evidente a inaptidão do falso para atingir o fim almejado pelo acusado, em face da qualidade por demais grosseira da montagem, o que se depreende das conclusões da perícia realizada pela Justiça do Trabalho, a qual foi acolhida na sentença da reclamatória trabalhista (evento 1.4, fl. 5, IPL), e ratificada pela perícia da Polícia Federal (evento 31.1, fls. 4/15), nos seguintes termos:

Pelo exposto, percebe-se que a falsificação é realmente grosseira, pois o recorte realizado no campo da data do contrato de trabalho é visível a olho nu, permanecendo à mostra "todas as marcas da colagem realizada". Ademais, foi utilizada fonte diversa da observada no restante do documento, tornando a montagem bastante rudimentar, a ponto de não ser capaz de enganar o homem médio. É tanto que foi prontamente percebida e impugnada pela defesa da reclamada no procedimento trabalhista. Portanto, o *falsum* é desprovido de qualquer potencialidade lesiva.

A propósito, trago à colação precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA DO DELITO PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. "Conforme firme entendimento jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito insculpido no art. 304 do Código Penal." (Precedentes). Recurso não conhecido." (REsp 441066/PR, 5.ª Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 19/05/2003.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO NITIDAMENTE GROSSEIRA. INCABÍVEL A CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. 1. A falsificação nitidamente grosseira de documento afasta o delito insculpido no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime. 2. Recurso não conhecido." (REsp 838344 / RS, 5.ª Turma, Rel. Laurita Vaz - Data do Julgamento: 03/04/2007)

Sendo assim, dou provimento à apelação defensiva, a fim de absolver o réu do delito dos artigos 304 c/c 298 do Código Penal, ainda que sob fundamento diverso daqueles trazidos em sede recursal, com fulcro no art. 386, III, CPP.

Prejudicada a análise das demais teses defensivas.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do réu e absolvê-lo do delito imputado, com fulcro no art. 386, III, CPP.

Documento eletrônico assinado por **NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002797942v38** e do código CRC **d7fdffc3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIVALDO BRUNONI
Data e Hora: 30/9/2021, às 12:3:5

5018943-50.2018.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 22/09/2021 A 29/09/2021

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5018943-50.2018.4.04.7000/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PROCURADOR(A): ADRIANO AUGUSTO SILVESTRIN GUEDES

APELANTE: GILSON LUIZ DE SOUZA TAI AO (RÉU)

ADVOGADO: EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA (DPU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 22/09/2021, às 00:00, a 29/09/2021, às 16:00, na sequência 65, disponibilizada no DE de 10/09/2021.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E ABSOLVÊ-LO DO DELITO IMPUTADO, COM FULCRO NO ART. 386, III, CPP.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PAULO ANDRÉ SAYÃO LOBATO ELY
Secretário